

151

Ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de
SP Unidade Regional de Campinas - Ur - 03.

Prefeitura do Município de Valinhos - SP.

Representação nº 01/2022.

Prefeito - Orestes Previtalo Júnior.
Gestão: Quadriênio - 2017/2020.

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA - 01A/2017;

CONTRATO Nº 0191/2018.

FINALIDADE: licitação para utilização dos recursos financeiros da CIP (Contribuição de Iluminação Pública) de que trata a legislação a seguir:

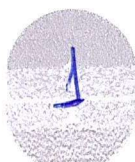
TCESP -UR-3 CAMPINAS



TC - 19/003/22

07/06/2022 - 10:12

Processo: tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-3E4A5-JEUS-5250-2LP0



1. Legislação da CIP.

Lei nº 3.664, de 28 de dezembro de 2.000

“Institui a Contribuição de Iluminação Pública CIP, de que trata o artigo 149-A, da Constituição Federal, e dá outras providências”

VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI,
Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - É instituída, no Município de Valinhos, com fundamento no artigo 149-A, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Contribuição de Iluminação Pública CIP, destinada ao custeio dos serviços de Fornecimento de energia elétrica para a rede de iluminação pública, instalada nas Áreas Urbanas e de Expansão Urbana do Município, inclusive a sua manutenção.

Portanto, a legislação supracitada criou uma receita específica (vinculada) para ser aplicada somente em **Iluminação Pública** nas áreas urbanas e de expansão urbana do **Município** em obras de expansão de redes e de sua manutenção.

“Não sendo permitido seus recursos orçamentários e financeiros serem remanejados para atender outras despesas”.

9/13

2. Introdução.

Na Administração do ex-prefeito Orestes Previtali; em 2017 foi aberto **Processo Licitatório** cujo **OBJETO** foi a contratação de empresa para prestação de serviços operacionais de manutenção permanente e contínua, realização de melhorias e modernização do parque de iluminação pública do município, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessários para execução do objeto com recursos da **Lei nº 3.664 de 28/12/2000 - CIP**, porém, a **Administração descumpriu o artigo 51 da Lei 8.666/93-LIA**, ocasionando fortes indícios que a **Comissão de Licitação** composta somente por **3 (três) servidores** comissionados sem **estabilidade no serviço público** tenham atuado na **"Liturgia do Cargo"**.

Importa destacar, que as informações foram extraídas do Portal de Transparência da Prefeitura, site da Câmara Municipal (requerimentos dos vereadores) e até mesmo de fontes sigilosas da Prefeitura.

As despesas decorrentes da referida Concorrência Pública, são suportadas exclusivamente com receitas vinculadas aos recursos provenientes da arrecadação da CIP - (Contribuição de Iluminação Pública), daqui para frente - simplesmente - CIP.

3. Lei 8.666/93-LGL.

Lei 8.666/93 - Artigo 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos **2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.**

1/54

No entanto, pode se concluir que a fragilidade de uma **Licitação** pode se configurar na violação do **artigo 51**, onde o **Executivo** exclui os “**estáveis**” e os que pertencem ao chamado “**turma do contra**” e acaba nomeando somente servidores comissionados, os quais em tese, alguns deles não tem nem qualificação técnica, pois os cargos que ocupam são incompatíveis com o grau de escolaridade. No governo do ex-prefeito **Orestes Previtale** por exemplo teve até **Jornalista** que ocupou cargo de Diretor do Departamento de Vias Públicas e **Analista de Sistema** que ocupou cargo de Diretor do Depto de Trânsito.

Historicamente servidores comissionados são demasiadamente alinhados ao **Executivo** e tem presença assídua no **Gabinete**, não que isso é proibido nem ilegal, mas cria-se um ambiente familiar, que acaba sendo nocivo num local onde existam “Reuniões Republicanas”. Porém, as nomeações desses comissionados ocorrem por parentesco ou por motivação política, ou seja: amigo do **Prefeito**, trabalhou no pleito eleitoral ou até mesmo por indicação de **vereador**, pois são raríssimas as nomeações por critério técnico.

O legislador infraconstitucional instituiu o **artigo 51** com o objetivo de blindar o processo licitatório protegendo os licitantes contra interferências “externa e política” em todas as fases da licitação. A não aplicação do **artigo 51** supostamente pode violar alguns dos princípios básicos de uma **Licitação**, o que pode ocasionar indícios de fraude. Portanto, é atribuição da **Comissão de Licitação** amparar e proteger na forma da **Lei** todos os participantes de um **Edital Público**. Apesar de louvável e de boas intenções do **legislador infraconstitucional** em instituir o **artigo 51**, ainda existe alguns governantes que se utiliza de sua expertise para burlar a legislação e atentar contra os princípios da **Administração**. Portanto, no caso em questão, sem fazer nenhum “Juízo de Valor”, são fortes os indícios que a referida **Licitação** não teve seu tratamento igualitário.

Considerando que a **Lei 8.666** foi editada em 21/06/93 no entanto, é **inaceitável** que após 25 anos de sua promulgação, ainda exista agentes públicos envolvidos diretamente em Processos Licitatórios que desconheçam a legislação da sua própria área de atuação. Sendo assim, não há dúvidas que

1/35

houve afronta ao “artigo 11 da Lei 8.429/92 - LIA”. Portanto, é muito difícil de se acreditar que essa violação ao artigo 51 tenha sido uma mera falha primária e administrativa.

Ademais, cabe salientar, que a proporção de no mínimo 2/3 de servidores estáveis deve ser mantida, pois a Lei pretende que o poder de decisão se concentre nas mãos dos servidores estáveis, “os quais, em tese, são menos sujeitos a pressões externas e políticas”; portanto, a comissão deverá ser composta majoritariamente por servidores estáveis.

Busca Jusbrasil - Artigo 51 da Lei nº 8.666/93 - Lei Geral de Licitações.

Não é possível que seja formada uma Comissão de Licitação composta “Majoritariamente” por servidores comissionados

Princípios básicos de uma licitação de não podem ser violados.

❖ Princípio da Legalidade.

As licitações devem estar sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Lembrando que a lei nº 8.666/93 rege todos os processos licitatórios realizados no Brasil. Essa lei é complementada por outras leis, decretos e normas, quando necessário;

❖ Princípio da Impessoalidade ou Igualdade.

As licitações públicas devem ser abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E todos devem ter tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja;

❖ Princípio da Moralidade ou probidade administrativa.

Os processos licitatórios devem estar de acordo com as regras básicas da boa administração, impondo ao gestor um comportamento ético, honesto e com a lisura que convém a condução dos bens públicos;

9/3.6

❖ Princípio da Publicidade.

Todas as licitações devem ser de conhecimento público e acessível a todos. Esse princípio favorece a participação e o ingresso mais democrático de todos os interessados, além de permitir uma concorrência justa e igualitária;

❖ Princípio da Eficiência.

Conforme este princípio os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade exigidas dos serviços públicos;

❖ Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

As licitações públicas devem seguir, estritamente, todas as normas e exigências estipuladas no edital, tendo como termo de validade e eficácia, a data da sua publicação;

❖ Princípio do Julgamento Objetivo.

Esse princípio leva em conta que os julgamentos ocorridos durante os certames devem ter como parâmetros as normas contidas no edital;

Portanto, esses princípios básicos supracitados demonstram o tamanho da responsabilidade que recai sobre os membros de uma Comissão de Licitação. Sendo assim, não se pode permitir que comissões de licitação sejam compostas em desacordo com sua legislação, evitando assim possíveis pressões “externas e políticas”.

Cabe ressaltar, que no caso em questão, trata-se de uma concorrência pública, que conforme legislação o contrato pode se estender em até 60 (sessenta) meses, o que pode causar danos irreversíveis aos licitantes concorrentes.

4. Portaria - nomeação dos membros "Concorrência Pública 01A/2017".

PORTARIA Nº 15.437/18 considerando elementos constantes do expediente administrativo CI nº 017/2018- SLCS, resolve:
NOMEAR para compor Comissão Especial de Julgamento de Licitações, com o objetivo de julgar a **Concorrência Pública nº 01/2017** (Processo de Compras nº 480/2017), que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços operacionais de manutenção permanente e contínua, realização de melhorias e modernização do Parque de Iluminação Pública do Município, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessários para execução do objeto, os seguintes servidores:

PRESIDENTE: Gerson Luiz Segato

MEMBROS: José Eduardo Figueiredo e Osmair Roberto Trombetta (publicado no boletim municipal edição nº 1.619 - pg. 03)

Valinhos, 1º de fevereiro de 2018.

4.1- Procedimentos licitatórios CP. 01A/2017.

4.2 - Publicação: Edital de abertura - CP. 01A/2017.

PROCESSO DE COMPRAS Nº 480/2017 - CP. Nº 001A/2017.
OBJETO: Prestação de serviços operacionais de manutenção permanente e contínua, realização de melhorias e modernização do parque de iluminação pública do município, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessários para execução do objeto.
Visita técnica: do dia 26/03/18 até às 16h00 do dia 24/04/18.
Data/hora da entrega dos envelopes: até às 09h00 do dia 25/04/18.
Data/hora da sessão pública: 25/04/18 às 09h30.

Os Editais poderão ser consultados gratuitamente no site. www.valinhos.sp.gov.br. Informações: 19.3871-1213. (Publicado no boletim municipal edição nº 1.632 pg. 09)

Vladimir Piaia Júnior - Secretário de Licitações.

Valinhos, 23 de março de 2018.

4.3 - Suspensão do Edital - CP. 01A/2017.

PROCESSO DE COMPRAS Nº 480/2017 - CP. Nº 001A/2017.

OBJETO: Prestação de serviços operacionais de manutenção permanente e contínua, realização de melhorias e modernização do parque de iluminação pública do município, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessários para execução do objeto. O **Secretário de Licitações**, no uso de suas atribuições legais, **COMUNICA** que decidiu **SUSPENDER** a sessão de abertura do Pregão supra, designada para as 09h30 do dia **25/04/2018**, para análise e readequação do Edital (publicado no boletim municipal edição nº 1.644 pg. 07).

Vladimir Piaia Júnior - Secretário de Licitações

Valinhos, 24 de abril de 2018.

Podemos observar que segundo o **Secretário de Licitações o Pregão da Licitação** foi suspenso para análise e readequação do Edital.

4.4 - Reabertura do Processo Licitatório após 70 (setenta) dias suspenso para análise e readequação.

PROCESSO DE COMPRAS Nº 480/2017 - CP. Nº 01A/2017.

OBJETO: Prestação de serviços operacionais de manutenção permanente e contínua, realização de melhorias e modernização do parque de iluminação Pública do Município, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessários para execução do objeto. Data/hora da entrega do envelope: até às 09h00 do dia 09/08/18. Data/hora da abertura dos envelopes: às 09h30 do dia 09/08/18. Visita técnica obrigatória: dia 10/07/18 até às 16h00 do dia 08/08/18 mediante agendamento junto a Secretaria e Obras e Serviços Públicos. Os Editais poderão ser consultados gratuitamente no site www.valinhos.sp.gov.br. Informações: 19 3871-1213 (publicado no boletim municipal edição 1.668 pg. 118).

Vladimir Piaia Júnior - Secretário de Licitações.

Valinhos, 06 de julho de 2018.

f153

No entanto, a suspensão do Pregão causou certa estranheza, pois, a Administração Previtalte teve todo tempo do mundo para uma análise profunda do referido EDITAL que se iniciou no exercício de 2017, mas Administração decidiu suspendê-lo no mesmo dia em que terminou a visita técnica, e na véspera da SESSÃO PÚBLICA marcada para entrega dos envelopes que seria em 25/04/18.

Todavia, esse procedimento adotado pelo Secretário de Licitações em suspender a licitação na véspera da SESSÃO PÚBLICA, supostamente pode ter desobedecido o princípio da livre concorrência, pois, permitiu possíveis inclusões de novos concorrentes que naquela primeira SESSÃO PÚBLICA, supostamente não estariam com a documentação regular. Sendo assim, a suspensão por 70 (setenta) dias pode ter sido o começo de uma interferência “externa e política” abrindo caminho para admissão do Sr. José Benedito Toledo Pelatieri:

5. Admissão do Sr. José Benedito Toledo Pelatieri.

Importa destacar, que, o Sr. José Benedito Toledo Pelatieri CPF. Nº 658.128.068-70, “12 (doze) dias após a suspensão do Pregão”, foi admitido na Prefeitura para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe da Seção de Orçamentos de Obras, lotado junto a Secretaria de Obras e Serviços Públicos; sendo subordinado ao Sr. Gérson Luiz Segato Presidente da referida Comissão de Licitação, e precisamente em 07/06/18, e 30 (trinta) dias após sua admissão foi nomeado para compor a referida Comissão de licitação em substituição ao servidor José Eduardo Figueiredo.

Entretanto, sem fazer nenhum “Juízo de Valor”, a suspensão da Licitação certamente foi motivada para aguardar a nomeação do Sr. José Benedito Toledo Pelatieri, que, a partir daquela data foi o “MENTOR” da licitação.

11/6/18

A portaria a seguir exclui o servidor **José Eduardo Figueiredo** da **Comissão de Licitação** e inclui o servidor recém-admitido **José Benedito Toledo Pelatieri**. “Nesse presente momento configurou-se a interferência externa e política na Licitação”.

PORTARIA Nº 15.641/18 considerando elementos constantes do expediente administrativo CI nº 086/2018-SL, resolve:

NOMEAR na condição de Membros da Comissão Especial de Julgamento de Licitações, com o objetivo de julgar a Concorrência Pública nº 01/17 (Processo de Compras nº 480/2017), o servidor: **José Benedito Toledo Pelatieri**, em substituição ao servidor **José Eduardo Figueiredo**, mantidas as nomeações dos demais componentes da Portaria nº 15.437/2018 (publicado no boletim municipal edição nº 1.659 - pg. 11).

Valinhos, 07 de junho de 2018.

É importante destacar, que, um simples detalhe pode mudar os rumos de uma Licitação sem que ninguém perceba.

6. Ata de Classificação das Empresas - CP. 01A/17

COMUNICADO: PROC. DE COMPRAS Nº 480/2017 - CP. Nº 001A/2017.

OBJETO: Prestação de serviços operacionais de manutenção permanente e contínua, realização de melhorias e modernização do parque de iluminação pública do município, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessários para execução do objeto.

A Comissão Especial de Licitação - CEJL, no uso de suas atribuições legais, **COMUNICA** que decidiu:

a) **CLASSIFICAR** no certame licitatório, conforme ordem de menor preço, as seguintes empresas: